

DECISÃO: RECURSOS CONTRA ACEITE E HABILITAÇÃO DE PROPOSTA EDITAL N.º 22/2022

PROCESSO N.º 23228.001776.2022-00
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2022 – Limpeza e conservação.

Pregoeiro realizou análise do pedido de RECURSO, interposto pelas empresas abaixo identificadas, contra sua decisão de aceitar e habilitar a proposta da licitante FASICO SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.939.967/0001-55, classificada para os itens 2, 3, 4 e 5 do Pregão SRP n.º 22/2022, com apoio técnico e jurídico disponível.

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA GIBSON & RÉGIO LTDA – EPP.

1.1. A recorrente Gibson & Régio Ltda – EPP, CNPJ n.º 17.065.080/0001-66, interpôs pedido de desclassificação da proposta da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões devidamente fundamentadas, conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto.

1.2. Da síntese dos recursos apresentados pela Gibson & Régio Ltda – EPP:

a) Alegou erro na fórmula utilizada para o cálculo de tributos nas planilhas dos itens em que a recorrida se sagrou vencedora.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA ALFA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

2.1. A recorrente Alfa Comércio e Serviços Eireli, CNPJ n.º 06.262.138/0001-45, interpôs pedido de desclassificação da proposta da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões devidamente fundamentadas, conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto.

2.2. Da síntese dos recursos apresentados pela Alfa Comércio e Serviços EIRELI:

a) Alegou erro na fórmula utilizada para o cálculo de tributos nas planilhas dos itens em que a recorrida se sagrou vencedora, bem como um eventual mal dimensionamento de custos.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. A empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.939.967/0001-55, classificada para os itens 2, 3, 4 e 5 do Pregão SRP n.º 22/2022, apresentou contrarrazões dentro do prazo estipulado e por meio do sistema de forma a desqualificar as razões apresentadas e apresentar suas justificativas e esclarecimentos para cada caso narrado.

3.2. Da síntese das contrarrazões apresentadas:

a) *“a planilha de custos e formação de preços da Recorrida foi elaborada com base na sua realidade/estratégia comercial dentro dos parâmetros legais, resultando na melhor proposta global para a contratação, que por sinal não deve levar em conta itens isolados da planilha. Portanto, as superficiais alegações recursais quanto a itens isolados devidamente justificados pela Recorrida em função da aplicação da legislação em vigor, são incapazes de derrocar a presunção de legalidade da proposta apresentada pela Recorrida.”*

b) Alegou ainda que um dos motivos do erro no cálculo seria a existência do mesmo na planilha estimativa da administração.

4. DA ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO EM APOIO À DECISÃO DO PREGOEIRO.

4.1. Em apoio à decisão deste pregoeiro a equipe técnica de planejamento da



contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, esclareceu que o único modelo apresentado pelo IFAP em edital foi o próprio modelo retirado da IN nº 05/2017 – Seges-MPOG, o qual estamos obrigado a indicar como referência, de forma que o arquivo com a planilha estimativa desta administração foi divulgado posteriormente, em site oficial, em razão de pedido de esclarecimento, e sem qualquer indicação de obrigatoriedade ou ainda como referência para o preenchimento. O arquivo teve caráter informativo e não foi alvo de nenhuma impugnação pelas licitantes para aferição de possíveis erros. E que espera-se das licitantes que concorrem num pregão deste porte a capacidade de apresentar proposta formulada por sua própria equipe de gestão, o que é conferido na própria solicitação de atestados de capacidade técnica, quando vê-se que a mesma já participou de certames e inclusive já teve sua proposta aceita e habilitada para contratos com a administração.

4.2. Ainda na questão da planilha aquela diretoria esclareceu que *“cumpre salientar que a planilha de custo e formação de preço apresentada pelo Ifap aos licitantes trata-se de um modelo, e que conforme dispõe o Acórdão TCU, de nº 963/2004 – Plenário, não teria como a administração apresentar uma planilha preenchida por completo, uma vez que os seus elementos integrantes dependem não apenas de variáveis da lei e acordos coletivos, mas também de estruturas e custos próprios de cada organização, vejamos: ‘(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. [...]’.”*

4.3. Ainda assim, foi possível apresentar uma análise conclusiva da seguinte forma: *“Após análise das alegações das empresas Gibson & Régio Ltda – EPP e Alfa Comércio e Serviços Eireli, vislumbramos que estas indicam erros pontuais na Planilha de Custos e Formação de Preços e, conforme contrarrazão da recorrida FASICO SERVIÇOS EIRELI não foi manifestado expressamente de que houve erro no preenchimento.”*, no entanto informou que *“Contudo, ainda que existam erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração”*, e apresentou farta jurisprudência neste sentido, como os Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário do TCU.

4.4. Por fim, recomendou, que sejam feitos os ajustes indicados na planilha, considerando os termos do edital, tendo concluído sua análise da seguinte forma: *“diante da identificação de que a recorrida incorreu em erro de cálculo na planilha, e da possibilidade de ajustes, sugerimos: Ajuste na base do cálculo do Módulo 6 de Tributos, conforme alegação das recorrentes, e legislação a respeito da base de cálculo de tributos.”*

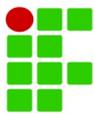
5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que a este pregoeiro cumpre respeito aos ditames editalícios e legais. Tais princípios protegem a contratação e garantem a correta aceitação do objeto. Além de garantir às licitantes tratamento isonômico.

5.2. Neste sentido é importante deixar claro que nenhuma lei, regulamento ou jurisprudência acolheria uma decisão de desclassificação de propostas por erro de planilha, o que está, inclusive, devidamente expresso no edital desta licitação na cláusula 8.15, a qual determina que este pregoeiro indique prazo para os ajustes necessários.

5.3. Pelo exposto está claro para todos que tais ajustes não poderão resultar em majoração de preço.

5.4. Ainda no contexto de erros de planilha o edital estabelece em sua cláusula 6.3.1. *“A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte,*



devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993”.

5.5. Feitas estas considerações, entende-se que deverá a recorrida apresentar planilha corrigida e que comprove a exequibilidade de sua proposta sem qualquer majoração de preço, dentro do prazo a ser estabelecido em convocação.

6. DA DECISÃO

6.1. Após exaustiva análise de informações e consultas aos setores técnicos deste IFAP, no intuito de assegurar transparência e a legalidade do certame sem prejuízo da devida celeridade almejada para o certame, respeitados os termos do edital e demais disposições legais referentes à Licitação. Esclarecendo que o referido princípio da celeridade não nos autoriza a ter pressa em aceitar ou recusar propostas que sejam aceitáveis e/ou ajustáveis.

6.2. Porém, não há que se falar em acolher a proposta apressadamente com erro sanável sem o devido ajuste que se mostrou necessário, uma vez que foi devidamente solicitado pela equipe de apoio técnico tal ajuste.

6.3. Considerados os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, restou claro que a planilha da licitante ainda necessita de ajustes importantes, mas que tal situação não pode ensejar, de pronto, motivo para desclassificação da mesma.

6.4. Desta forma, decido pelo provimento do recurso a fim de voltar a sessão à fase de aceite de proposta para os itens 2, 3, 4 e 5 a fim de realizar os ajustes solicitados pela equipe técnica de análise, para no mérito julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

6.5. É a decisão.

Em, 21 de dezembro de 2022.

LORENZO MONTEIRO ANAISSE

Pregoeiro